



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 315/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 01015.003085-2024-67

Órgão: AGU – Advocacia-Geral da União

Requerente: M.J.S.

RESUMO DO PEDIDO

Requerente solicitou o acesso ao Parecer nº 00002/2024/GAB/SCGP/CGU/AGU.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

AGU negou o acesso com base no sigilo profissional do advogado (Lei nº 8.906/1994), explicando que, a matéria já foi amplamente analisada no âmbito do PARECER nº 00177/2024/CGPE BSB/SCGP/CGU/AGU (Seq. 09), documento que contém todos os elementos aptos a embasar nova decisão da administração, acerca do acesso ou não aos documentos pleiteados. Explicou que a divulgação do referido parecer pode trazer prejuízos à defesa da União em Juízo, tendo em vista a tramitação da Ação Popular nº 5027467-37.2024.4.03.6100, que tramita perante a 26ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Em que pese a ação tenha sido sentenciada sem julgamento do mérito, está submetida ao reexame necessário previsto legalmente. Destacou que, o acesso foi indeferido em razão de sua relevância, ou condição estratégica para a defesa da União na ação popular já referida. Permitir o acesso equivaleria a permitir à parte autora, ou qualquer outra pessoa, a visualização de todos os argumentos/estratégias e documentos à disposição da União para sua atuação no âmbito do processo judicial. A grande maioria dos processos judiciais (privados ou públicos) tramitam sem segredo de justiça, mas nem por isso a outra parte ou qualquer outro interessado pode ter acesso aos documentos e argumentos analisados (utilizados ou não) pelo Advogado para a elaboração de suas manifestações, salvo os que eventualmente tenham sido anexados ao processo judicial que tramite sem segredo de justiça. Considerou que, pensar em sentido contrário poderia levar a atuação judicial da União ao caos, na medida em que, qualquer interessado poderia requerer via LAI acesso a processos administrativos que tratam de assuntos judicializados mesmo antes da contestação ou em qualquer fase processual, expondo documentos, acessando teses utilizadas.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

Requerente reiterou o pedido, por meio de extenso arrazoado, em suma, considerando que pareceres devem ser acessíveis ao interessado após a conclusão do ato decisório, conforme determina o art. 7º, §3º da Lei nº 12.527/2011. Destacou que, manifestações consultivas, como é o caso do parecer em questão, não se confundem com estratégias processuais, tampouco representam efetiva atuação em defesa judicial, sendo o argumento genérico relativo ao sigilo profissional do advogado e manifestamente inaplicável ao presente caso. Alegou que, tal argumento carece de respaldo no ordenamento jurídico, que exige a demonstração clara e objetiva do risco envolvido. Destacou que, caso se mantenha esse posicionamento adotado pela

AGU, poder-se-ia concluir que nenhum documento dessa natureza, elaborado ou tratado pela AGU, poderia ser acessado publicamente, sob a justificativa de que tais documentos veiculam estratégias que poderiam, hipoteticamente, ser utilizadas em ações judiciais. Se a AGU puder decidir arbitrariamente quais documentos são passíveis de divulgação seria um cenário em que a transparência se torna uma exceção à vontade do órgão, e não um princípio garantido ao cidadão.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

AGU ratificou a negativa nos mesmos termos da inicial, destacando que o Advogado Público, igualmente ao Advogado Privado tem garantido seu sigilo profissional pelo Estatuto da OAB, conforme argumentos lançados no PARECER nº 00177/2024/CGPE-BSB/SCGP/CGU/AGU (Seq. 09) e na NOTA JURÍDICA nº 00030/2024/CGPE-BSB/SCGP/CGU/AGU (Seq. 23).

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos da instância anterior.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

AGU ratificou a negativa nos mesmos termos da instância anterior.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos das instâncias prévias.

ANÁLISE DA CGU

A CGU destacou que a temática sobre o direito de acesso à pareceres jurídicos emitidos por advogados públicos vem sendo objeto de análise da CGU em diversos requerimentos e que o posicionamento que vem se consolidando, no âmbito da análise de recursos de terceira instância sobre este assunto, é que deve ser verificada a possibilidade de franquear o acesso em cada caso concreto, isto porque o sigilo do advogado pode ser removido pelo responsável da informação, ou seja, se este se manifestar de forma positiva quanto à divulgação, nos termos do §2º do art. 19 da Portaria AGU n. 529, de 2016. Ressaltou que este posicionamento da CGU está consubstanciado no Parecer nº 0015/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU. Desta forma, frisou que, finalizado o processo judicial, as informações que instruíram a estratégia jurídica da União não passam a ser automaticamente ostensivas. A liberação das informações é facultativa e perpassa por uma análise sobre a pertinência da divulgação dos documentos, uma vez que as técnicas e estratégias jurídicas utilizadas em um dado momento podem vir a ser replicadas em ações judiciais futuras. Assim, em situações semelhantes que envolvem outros órgãos públicos que não têm atuação eminentemente jurídica, a CGU tem feito a interlocução com os órgãos recorridos, para questionar se o responsável pela informação poderia reavaliar a matéria e se poderia franquear o acesso ao parecer jurídico de sua competência, especialmente, quando finalizado o ciclo aprobatório e encerrado o processo administrativo ou judicial. Explicou que, esse questionamento passou a ser incorporado pela CGU, na fase de instrução do recursos de terceira instância, em atenção ao PARECER n. 00015/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, que, entre as suas teses e inúmeras considerações, conclui que estão submetidos ao sigilo previsto no art. 7º do Estatuto da OAB todos os materiais, documentos, insumos e produtos do trabalho que sejam relativos à atividade de advocacia, ainda que estes materiais se encontrem na posse do cliente ou por ele tenham sido produzidos, e independentemente do repositório formal em que estejam contidos (papéis, bases de dados, arquivos, e-mails, planilhas, áudios, sistemas de informação, etc.). Diante disto, a CGU receptionou a negativa apresentada, ponderando que, houve a manifestação da autoridade responsável de que não pode remover o sigilo do documento requerido no presente pedido. Ademais, a autoridade responsável pelo documento reforçou o seu entendimento pela negativa de acesso, em razão do que dispõe o art. 7º, II e XIX, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

DECISÃO DA CGU

A CGU indeferiu o recurso, com fundamento no artigo 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.906/1994 e no Parecer nº 0015/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, visto que, segundo a AGU, a disponibilização integral do Parecer nº 00002/2024/GAB/SCGP/CGU/AGU prejudicaria a defesa da Administração Pública em processos administrativos e judiciais em curso, pois estabelece estratégias processuais a serem observadas pelos órgãos de execução da PGF quando da atuação nas demandas relativas à matéria tratada no documento, resguardada pela inviolabilidade do sigilo profissional do advogado.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos dos recursos prévios.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

ANÁLISE DA CMRI

Diante do apresentado, verifica-se que o recorrente reiterou o pedido, tendo em vista que não concorda com as justificativas apresentadas pela recorrida para manter o documento restrito, com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.906/1994. Assim, com fim à devida instrução processual, realizou-se diligência junto à AGU buscando verificar a possibilidade de atendimento ao pleito, ou apresentasse os riscos da divulgação da informação. Em retorno, a recorrida ratificou todos os argumentos já exarados nas instâncias prévias, destacando que a divulgação do referido parecer pode trazer prejuízos à defesa da União em Juízo, tendo em vista a tramitação da Ação Popular nº 5027467-37.2024.4.03.6100, que tramita perante a 26ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Em que pese a ação tenha sido sentenciada sem julgamento do mérito, está submetida ao reexame necessário previsto legalmente. Ademais destacou:

(...) No que pertine ao pedido de comprovação detalhada dos riscos da divulgação do parecer nº 00002/2024/GAB/SCGP/CGU/AGU e em qual contexto, ressaltamos que em consulta ao NUP 00414.066536/2024-10, verificamos que o parecer solicitado não foi juntado ao processo judicial, na medida em que a manifestação da União nos autos judiciais foi prévia à análise do pedido de tutela de urgência (Seq. 55), e limitou-se à questões processuais como falta de interesse de agir, incapacidade da parte, defeito de representação, falta de autorização para interposição da demanda, inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva do Sr. Advogado-Geral da União e da própria União, e também a ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência solicitada.

21 - O processo judicial foi extinto, sem julgamento do mérito, por falta de uma das condições da ação popular, especificamente a falta de comprovação de lesão ao patrimônio público.

22 - Em face disso, a União sequer chegou a contestar o processo, e por isso, não adentrou em questões de mérito que envolvem o objeto da ação, de modo que o Parecer nº 00002/2024/GAB/SCGP/CGU/AGU não foi juntado ao processo judicial, o que pode ser verificado no NUP 00414.066536/2024-10.

23 - O conteúdo do parecer em questão se confunde com o mérito da ação judicial, e assim, a concessão de acesso poderá permitir à qualquer pessoa interessada o **conhecimento prévio de eventuais alegações da União no processo judicial, no caso de modificação da sentença. Este pode se configurar em um prejuízo real na defesa judicial da União, na medida em que a parte contrária pode ter acesso prévio (e sem prazos judiciais em curso) aos argumentos de mérito que eventualmente podem ser apresentados ao Poder Judiciário.**

(...)

25 - Mais, na elaboração de uma peça judicial, no caso, uma contestação, o Advogado Público, como qualquer outro Advogado, realiza a análise de todo o material fático e jurídico que possui, e, estabelece uma estratégia de atuação, que envolve os argumentos que serão levados ao processo. Vale dizer que nem todos

os argumentos constantes de determinadas manifestações necessariamente serão utilizados, como foi feito na manifestação prévia apresentada pela AGU na Ação Popular nº 5027467-37.2024.4.03.6100, que não adentrou no mérito, limitando-se a propor questões processuais preliminares.

(...)

28 - Em face disso, é pertinente reforçar os argumentos de não aplicação da LAI ao sigilo profissional dos Advogados Públicos, conforme termos lançados no PARECER nº 00172/2024/CGPE/SCGP/CGU/AGU, itens 16 a 20 (Seq. 06).

(Grifo nosso)

Diante do supracitado, observa-se que a AGU mantém a negativa de acesso com as justificativas apresentadas nas instâncias anteriores. Logo, em que pese a irresignação do recorrente, deve-se ponderar que, os pareceres jurídicos mesmo após finalizado o ciclo aprobatório e encerrado o processo administrativo ou judicial, podem ainda ser restritos, quando comprovada que a respectiva divulgação pode expor estratégias e técnicas jurídicas a serem utilizadas em ações judiciais em andamento ou futuras. No caso em questão, há manifestação expressa da AGU da necessidade da restrição de acesso em pauta, haja vista que o órgão reconheceu que o conteúdo do parecer em questão se confunde com o mérito da ação judicial, e assim, a concessão de acesso poderá permitir a qualquer pessoa interessada o conhecimento prévio de eventuais alegações da União no processo judicial, no caso de modificação da sentença. Isto pode se configurar em um prejuízo real na defesa judicial da União, na medida em que a parte contrária pode ter acesso prévio (e sem prazos judiciais em curso) aos argumentos de mérito que eventualmente podem ser apresentados ao Poder Judiciário. Assim, constatando-se que, o caso concreto foi analisado de forma específica e detalhada, entende-se por reconhecer a legitimidade do sigilo profissional do advogado aplicado aos membros da AGU, de acordo com o disposto no art. 22º da LAI, c/c art. 7º inciso II da Lei nº 8.906/1994. Portanto, entende-se pelo indeferimento do recurso, conforme os termos ora explanados.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 146ª Reunião Ordinária](#), por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo indeferimento, visto que as informações pleiteadas estão restritas com base no sigilo profissional do advogado, de acordo com o disposto no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º inciso II da Lei nº 8.906/1994.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 05/08/2025, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819522** e o código CRC **5B25B6BB** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000014/2025-02

SEI nº 6819522